

toridade coatora de que a desapropriação não impede a demolição e nova edificação, que o impetrante projeta, com direito afirmado, hoje, pela Câmara, no mandado de segurança n.º 1.326. Tendo a maioria conhecido do mandado, concedo a ordem, subscrevendo os fundamentos tão brilhantemente expostos no aresto, que tem a minha assinatura.

Roberto Medeiros, vencido no mérito. Denegava o mandato: A desapropriação foi decretada para manter o mercado que funciona no imóvel e evitar a solução de continuidade que a execução do despejo poderá provocar. O decreto expropriatório é de 29 de novembro de 1957 e nos autos não há prova, e nem mesmo alegação, de que a esta data já estivesse decretado o despejo, e muito menos decorrido o prazo de 90 dias que a sentença teria concedido para a mudança. Assim, nada contraria a fundamentação do decreto, de que êste tivera em mira *manter* o mercado.

Quanto ao segundo fundamento do acórdão, a meu ver, a concessão do mandado n.º 1.326, no qual também fui voto vencido, não obsta à denegação do presente. É de ver, aliás, que o decreto de desapropriação é de novembro do ano findo (fls. 11), ao passo que o julgamento do mandado n.º 1.326 somente no curso dêste mês teve lugar. Como quer que fôsse, o deferimento do primeiro mandado jamais poderia ter como consequência, *data venia*, tornar o prédio imune à Lei n.º 3.365.

#### 4.ª CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 42.721

*É externo o empréstimo de 1904, celebrado pela Prefeitura do Distrito Federal. O Decreto n.º 23.501, de 1933, e o Decreto-lei n.º 1.079 de 1939, não se aplicam aos empréstimos externos contraídos pela União e pelos Governos dos Estados e dos Municípios.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 42.721, sendo apelantes Maria Teresa Gastão da Cunha e outro, e apelada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam os Juizes da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório de fls. 93, dar provimento ao recurso, em parte, para, julgando a ação procedente, determinar que os autores sejam pagos de acôrdo com o plano A do esquema Sousa Costa, mediante conversão nos termos da cláusula 17.ª (fls. 13 v e 14), contra o voto do Desembargador Bulhões de Carvalho, que negava provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

A Lei municipal n.º 800, de 1954, bem como o Decreto municipal n.º 12.613, do mesmo ano, que a regulamentou, ao contrário do que sustenta a apelada, não tem nenhuma ligação com os esquemas Osvaldo Aranha (Decreto n.º 23.829, de 1934) e Sousa Costa (Decreto-lei n.º 6.019, de 1943), aquêles inteiramente substituído por êste. E não tem precisamente por força

do seu art. 1.º, que dispõe expressamente: "Os títulos cujos portadores *optarem* pelos planos A e B do Decreto-lei n.º 6.019, de 23-11-1943, não são alcançados pelas disposições desta lei". Se existisse a pretendida vinculação, é óbvio que a lei não excluiria da sua incidência aquêles títulos que tinham sua situação sujeita às disposições do esquema Sousa Costa. Vale assinalar que o esquema do Decreto-lei n.º 23.829, teve aplicação provisória, limitada que foi a atuação dêle ao período de 1934-1938, como resulta da sua ementa e dos seus termos. Só o esquema Sousa Costa, de 1943, regulou ou quis regular de modo definitivo o pagamento de nossa dívida externa.

A Lei municipal n.º 800 filia-se ao Aviso n.º 15, de 8-5-1934, do Ministério da Fazenda (fls. 36), que excedendo os limites do Decreto 23.829 e pretendendo regulamentá-la no tocante ao empréstimo de 1904, colocou-se contra êle recomendando a sua nacionalização, declarando que êle era *interno* e que suas cláusulas colidiram com as disposições do Decreto n.º 23.501, de 27-11-1933.

Mas que o empréstimo de 1904 não podia ser considerado interno, quem o diz é o próprio Decreto n.º 23.829, que o classificou como externo, incluindo-o no grau VII (ver tabelas). Assim também o Decreto-lei n.º 6.019 (art. 1.º, § 4.º).

Ambos êstes diplomas legislativos não determinaram a nacionalização do empréstimo algum. Cuidaram apenas do pagamento dos juros e das amortizações dos nossos empréstimos externos. O primeiro estabeleceu u'a fórmula para o pagamento dos juros e das amortizações, dentro de cada uma das categorias diferentes em que classificou os empréstimos, relativamente a um prazo determinado, 1934-1938. O segundo criou duas fórmulas que denominou A e B, deixando a escolha ao credor e dispondo que os portadores que, no prazo de um ano, não exercessem o direito de escolha, ficariam automaticamente incluídos no *plano A* (arts. 1.º e 4.º, §§ 1.º e 2.º).

Ora, os autores, não tendo exercido a opção que lhes era facultada (art. 1.º, § 4.º ficaram automaticamente incluídos no plano A (art. 4.º, § 1.º).

Não se diga que pretensão dos apelantes se opõem o Decreto n.º 23.501, de 1933, e o Decreto-lei n.º 1.079, de 1939, que dispõem sobre o pagamento de dívidas contraídas em moeda estrangeira.

Contrariamente às suas determinações, em datas posteriores, dispuseram expressamente, quanto aos empréstimos externos, o Decreto n.º 23.829, de 1934, de atuação limitada no tempo, e o Decreto-lei n.º 6.019, de 1943 (art. 13).

É bem verdade que os juros dos títulos de que trata a inicial vêm sendo recebidas pelos autores na forma determinada no citado aviso 15 (fls. 36), como se diz a fls. 32, sem contestação. Mas é de ver que a recomendação dêsse aviso, se força vinculativa pudesse ter tido, revogada estaria pelo mencionado Decreto-lei n.º 6.019, de 1943 (arts. 1.º, § 4.º e 13), que tornou a classificar como externo o empréstimo de 1904 e determinou que os pagamentos fôsem feitos na moeda da convenção.

Por outro lado, o Decreto-lei n.º 6.019 estabeleceu dois planos de pagamento, apenas. A opção teria que exercer-se entre os planos A e B, e não entre os planos A e B e um terceiro plano, que seria o do Aviso n.º 15.

Assim, aos autores não se aplica a Lei municipal n.º 800, porque eles estavam incluídos no plano A do esquema Sousa Costa, de acôrdo com o qual terá de ser atendida a sua pretensão.

A honorários de advogado e juros de mora, não tem direito os apelantes, como demonstra o lúcido parecer do Dr. Delegado da Procuradoria-Geral, às fls. 87-92.

Rio, 16 de maio de 1958. — *Eduardo Espínola Filho*, Presidente. — *Roberto Medeiros*, Relator. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, vencido com o seguinte voto, lido na assembléia do julgamento: Maria Teresa Gastão da Cunha e José de Carvalho Cardoso movem ação ordinária contra a Prefeitura do Distrito Federal, alegando serem possuidores de apólices da Prefeitura, do empréstimo de 1904, valor nominal de 20 libras ouro, cada título, das quais a primeira suplicante possui 350 e o segundo 400, de números indicados na inicial; que, por escritura pública de 3 de agosto de 1904, foi contratado pela ré com o Banco da República do Brasil, em nome dos futuros tomadores, a emissão e lançamento do empréstimo a que esta ação se refere e de que os autores são tomadores; que por essa escritura ficou convencionada não só a forma de amortização do empréstimo no prazo de 50 anos, que terminou a outubro de 1954, como também que os juros seriam pagos à razão de cinco por cento ouro anuais, servindo como base para pagamento no Brasil de coupons e apólices sorteadas à média da taxa cambial do mês precedente calculada nas médias diárias; que, em 1943, o Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro, estabeleceu novas bases e normas de liquidação dos empréstimos em moeda estrangeira, determinando, em seu art. 1.º, § 1.º, que haveria dois planos, sendo que o plano A manteria o valor nominal e original dos títulos, fixando novas e definitivas taxas de juros e quotas de amortização; que, segundo o art. 4.º do mesmo decreto-lei, os portadores de títulos deveriam optar entre os planos A e B, sendo que aquêles que não se utilizassem dessa faculdade seriam incluídos no plano A, que, como os autores não se tivessem manifestado, foram, na qualidade de portadores, incluídos automaticamente no plano A, supra citado, devendo, como tal, receber o pagamento de seus títulos em libras, conforme determina o art. 13 do dito decreto-lei; que vencendo-se o prazo do empréstimo a 3 de agosto de 1954, a ré em vez de o pagar, promulgou a Lei municipal n.º 800, de 31 de agosto de 1954, determinando que os títulos do empréstimo de 1904 fôsem convertidos em moeda brasileira, ao câmbio de seis dinheiros e substituídos por outros a serem emitidos em moeda nacional de valor nominal de Cr\$ 800,00, cada um; que, apesar dessa lei municipal haver excluído os portadores que tivessem optado pelos planos A e B do Decreto-lei n.º 6.019, de 1943, recusou-se a ré a pagar aos autores, quando se apresentaram aos seus *guichets* pedindo o pagamento devido pelos seus títulos, salvo se aceitassem a sua substituição por outros títulos, nos termos da citada Lei n.º 800, de valor nominal de Cr\$ 800,00; que assim pleiteiam pela presente ação, seu pagamento na forma contratada a 3 de agosto de 1904.

Contestando, alegou a Prefeitura que, em 1934, o Governo Federal pelo Decreto n.º 23.829, promulgou o esquema Osvaldo Aranha, para possibilitar o cumprimento das obrigações assumidas em moeda estrangeira; que, pela

mesma época, foi providenciada a nacionalização do empréstimo de que tratam êstes autos pelo Aviso n.º 15, de 8 de maio de 1934, pelo qual foi recomendada a convocação dos portadores dos títulos para trocá-los por outros em mil réis papel, fazendo-se a conversão pela taxa cambial de 6 ds.; que, em 1943, foi expedido o Decreto-lei n.º 6.019, concretizando o chamado esquema Sousa Costa, contendo dois planos de pagamento de títulos de dívida externa; que a Lei municipal n.º 800, de 31 de agosto de 1954, veio determinar a conversão dos títulos de empréstimo da Prefeitura de valor em libras, 1904, por outros em moeda nacional, com rendimentos equivalentes à taxa cambial de 6 ds., em complemento ao citado Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943; que o Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933, proibindo estipulação de pagamento em ouro ou em determinada espécie de moeda forçou a conversão dos títulos dos empréstimos em moeda estrangeira em títulos em moeda nacional; que, em consequência, desde 1934, os autores vêm recebendo seus juros calculados pelo valor do título à taxa de 6 dinheiros; que a Lei n.º 800 apenas ratificou o regime em vigor desde 1934.

A sentença apelada julgou a ação improcedente.

O que pôsto: A presente demanda versa sôbre um empréstimo contratado em moeda estrangeira com pagamento a ser feito no Brasil pela média da taxa cambial do mês precedente.

O primeiro problema a ser encarado é relativo à validade dessa estipulação de pagamento.

Determinou o Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933:

“Art. 1.º — É nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel.

Art. 2.º — A partir da publicação dêste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos exequíveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seu texto ser transmitido aos interventores para publicação imediata, revogadas as disposições em contrário, *incluídas as de caráter constitucional*”.

Diversas dúvidas surgiram por ocasião da aplicação dêsse decreto, especialmente: a) se se applicava retroativamente aos contratos em curso; b) se se ajustava a qualquer estipulação em moeda estrangeira; c) como se converteria a estipulação de pagamento em moeda estrangeira em estipulação do pagamento em moeda nacional.

A orientação dominante na jurisprudência foi no sentido de ser o referido decreto aplicado desde logo aos contratos em curso, por ser medida de ordem pública, que suspendeu qualquer restrição, mesmo de ordem constitucional (p. ex., vide acórdão do Supremo Tribunal Federal de 22 de abril de 1940, in *Direito*, vol. 9, pág. 322).

Contra êsse ponto-de-vista insurgiu-se o dos que entendem que o Decreto n.º 23.501, sòmente trata de "estipulação de moeda estrangeira" no seu art. 2.º, em que a veda apenas para o futuro.

A nulidade total da estipulação de pagamento, com efeito retroativo, que resultaria do seu art. 2.º seria restrita ao pagamento "em ouro" ou em "determinada espécie de moeda", como tal se entendendo, não qualquer moeda estrangeira, mas uma certa qualidade de moeda, nacional ou estrangeira, como a libra ouro ou o mil réis da estabilização Washington Luís.

Contra esta segunda interpretação parece resistir o texto do Decreto n.º 23.501, porquanto seu art. 2.º, não alude a estipulação de pagamento "em moeda estrangeira", mas em moeda que não seja "a corrente", podendo, portanto, abranger a moeda estrangeira ou nacional, que "não seja a corrente".

Da mesma maneira, como "determinada espécie de moeda", está compreendida a designação de determinada moeda estrangeira.

Admitida a applicabilidade do art. 1.º do Decreto n.º 23.501, à estipulação de pagamento em moeda estrangeira, e, portanto, sua applicação imediata aos contratos em curso, nova dúvida ocorrerá em relação à moeda em que deverá ser feito o pagamento.

Três são as soluções propostas para a conversão da moeda estrangeira em moeda papel nacional: 1.º) conversão ao câmbio da data de contrato; 2.º) conversão pela taxa cambial do dia do pagamento das prestações devidas; 3.º) conversão na base de câmbio da data da publicação do Decreto n.º 23.501, como observou o Ministro Barros Barreto em voto a ac. da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de 15 de junho de 1944, in *Revista Forense*, vol. 99, pág. 653.

Dessas três soluções, a segunda é certamente a mais inaceitável, porquanto, como também mostra o citado Ministro, "admitir-se que o dia do vencimento seja também o da conversão forçada é permitir a conversão de pagamento em moeda estrangeira até àquela data, e, quando tal dia é posterior ao aludido diploma de 27 de novembro de 1933, a permissão redundará numa violação de lei de ordem pública".

Também a adoção da taxa cambial vigorante no dia da publicação do citado decreto parece arbitraria, não só porque a lei assim não o determinou, como também porque implicaria em negar seu efeito retroativo, que precisamente se tem em vista ter estado na intenção do legislador.

Resta assim a terceira solução: o pagamento deve ser feito ao câmbio da data do contrato. Se o decreto tem efeito retroativo, deve-se entender que a estipulação de pagamento em moeda estrangeira foi feita em moeda nacional e o próprio dinheiro recebido pelo mutuário terá sido entregue na mesma moeda nacional, ao câmbio do contrato. A quantia assim efetivamente recebida pelo mutuário em moeda nacional deve ser restituída na mesma moeda, ou na correspondente moeda estrangeira, feita a conversão ao câmbio da época do contrato.

Tal é a opinião, que veio a prevalecer na jurisprudência.

A questão, porém, não pode ser resolvida apenas em face ao Decreto n.º 23.501, de 1933, porquanto leis complementares ulteriores regularam, separadamente, a matéria referente a pagamentos internacionais.

Assim é que o Decreto-lei n.º 236, de 2 de fevereiro de 1938, determinou que, em caso de contrato firmado no estrangeiro com a cláusula ouro, o devedor, no Brasil, poderia liberar-se depositando, no Banco do Brasil, em moeda estrangeira corrente e não em ouro, o seu débito ao câmbio do dia do depósito.

Com essa medida, entretanto, o legislador visava regular apenas os contratos com cláusula ouro feitos no estrangeiro.

São assim os feitos no interior do país, embora com eventual menção à moeda estrangeira.

Daí sobrevir o Decreto-lei 1.079, de 23 de janeiro de 1939, que regulou expressamente o caso dos contratos celebrados no país, com estipulação de moeda estrangeira.

Determinou êle:

"Art. 1 — Os contratos de empréstimos em dinheiro, celebrados no território nacional, até 1 de dezembro de 1939, com garantia de hipoteca de bens imóveis situados no Brasil, embora o valor da quantia mutuada haja sido expressa em ouro ou em moeda estrangeira, reputam-se convencionaados em moeda papel nacional, desde que nesta moeda tenha sido fornecida a importância ao mutuário.

Parágrafo único — Neste caso, o mutuário só é obrigado a restituir ao mutuante, nos termos e condições do contrato, a quantia em moeda papel nacional que houver recebido, ao ser realizado o pacto".

O efeito retroativo dêsse decreto-lei está nêle expressamente consignado: applica-se a todos os contratos de empréstimos celebrados até 1 de dezembro de 1933.

E determina que, se tais contratos forem celebrados no Brasil e o mutuário houver recebido moeda-papel nacional ao ser realizado o pacto, o valor da quantia mutuada reputa-se convencionaada em moeda-papel nacional, ainda que tenha sido consignado em ouro ou em moeda estrangeira, na letra do contrato.

Em virtude dêsse Decreto-lei 1.079, é da maior importância averiguar-se se um contrato de empréstimo é de ordem internacional, isto é, foi celebrado no estrangeiro, com recebimento de moeda estrangeira, por parte do mutuário, ou se foi celebrado no Brasil, com recebimento de moeda-papel nacional, embora com a sua conversão em moeda estrangeira na letra do contrato.

No primeiro caso, o pagamento deverá ser feito mediante depósito no Banco do Brasil, pelo câmbio do dia do depósito.

No segundo caso, o pagamento deverá ser feito na quantia nacional efetivamente recebida na época do contrato.

Daí a extraordinária importância que apresenta, para a decisão do caso dos autos, a classificação do empréstimo obtido pela Prefeitura, em 1904, como externo ou interno.

A matéria foi objeto de atento exame, de ordem burocrática, por parte da "Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios", que chegou à conclusão de tratar-se de empréstimo interno por ter sido contratado, por escritura pública lavrada em cartório desta Capital, com estipulação de pagamento de juros em mil réis (fls. 81). Esse parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, que, como tal, o procurou regulamentar com a Ordem n.º 15, de 6 de maio de 1934, que se encontra a fls. 36 destes autos.

Mas, como os títulos eram em libras esterlinas e haviam sido colocados em praças estrangeiras, houve de ser cogitada a hipótese do seu pagamento no estrangeiro, e, para êsse efeito, o dito empréstimo foi classificado como "externo" pelo Decreto n.º 23.829, de 1934.

No ponto-de-vista do Decreto-lei n.º 1.079, entretanto, o que interessa, para classificar o empréstimo como interno ou externo, é não só o local onde é celebrado o contrato como também a moeda que é fornecida ao mutuário no momento do contrato.

Ora, a êsse respeito, a leitura do contrato de fls. 11, entre a Prefeitura e o Banco da República do Brasil, para lançamento do empréstimo de 1904, é perfeitamente concludente. Não somente o contrato foi celebrado no Brasil, como também a cláusula n.º 11 determina: "Os subscritores podem efetuar o pagamento de suas entradas em ouro ou em cambiais a noventa dias de vista sobre Londres à taxa de doze pence, aprovadas pelo Banco da República do Brasil, ou EM MOEDA CORRENTE, TOMANDO-SE POR BASE DE CONVERSÃO EM LIBRAS, VINTE, TIPO DE OITENTA E CINCO POR CENTO, A TAXA DE DOZE PENCE POR MIL RÉIS".

Por esta cláusula verifica-se que o mutuário não recebeu moeda estrangeira, mas moeda nacional, ou fornecida diretamente como tal ou em cambiais sobre Londres.

Para mero efeito de pagamento é que essa moeda nacional era convertida em libras à taxa de doze pence por mil réis.

O caso dos autos, entretanto, não se reveste dessa simplicidade, que faria com que os autores deveriam ser pagos pelo valor do empréstimo em moeda nacional, reconvertidas as libras em nossa moeda ao câmbio de doze pence por um cruzeiro.

Com efeito, cumpre ter em vista que o empréstimo da Prefeitura de 1904 foi expressamente incluído nos esquemas Osvaldo Aranha (Decreto n.º 23.829) e Sousa Costa (Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de novembro de 1943), e teve seu pagamento regulado pela Lei municipal 800, de 31 de agosto de 1954, que dispôs:

"Art. 1.º — O valor nominal das apólices e dos respectivos cupões de empréstimo de £ 4.000.000 — 0 0-, 5%, 1904, fica convertido em moeda brasileira, ao câmbio de 6 ds. nos termos desta lei.

Parágrafo único — Os títulos cujos portadores optaram pelo Plano A ou B do Decreto-lei n.º 6.019, de 25 de novembro de 1943, não são alcançados pelas disposições desta lei".

Três, portanto, são as eventualidades admitidas pela Lei 800: a) ou o portador opta pelo plano A do Decreto-lei n.º 6.019, de 1943; b) ou pelo plano B do mesmo decreto-lei; c) ou recebe pagamento em moeda brasileira ao câmbio de 6 ds.

Pretendem os autores que, mesmo pela Lei 800 não são obrigados a receber pagamento em moeda brasileira ao câmbio de 6 ds. porque, não tendo exercido o direito de opção entre os dois citados planos, dentro do prazo legal, teriam sido automaticamente incluídos no Plano A por efeito do art. 4.º, § 2.º do Decreto-lei n.º 6.019. Ora, pelo plano A é mantido o valor nominal dos títulos e seu pagamento deverá ser feito em libras, conforme determina o art. 13 do mesmo decreto-lei.

Tal argumentação, entretanto, necessita de acurado exame.

O Decreto-lei n. 6.019, de 23 de novembro de 1943, admitiu a opção dos portadores de títulos de empréstimos "externos", realizados em libras por dois planos de pagamento de juros e amortização:

a) O plano A mantinha o valor nominal e original do título, mas fixava seus juros e amortização numa taxa mais baixa;

b) o plano B estabelecia a redução do valor nominal original do título, pela transformação de capital e dos juros em moeda nacional, por um câmbio determinado, que foi o de 6 dinheiros (fls. 26 e 73).

Nos termos do Plano A, a dívida externa mantinha-se nominalmente a mesma, mas as taxas de juros eram reduzidas em caráter definitivo a uma taxa média de 2,49%, segundo informação prestada pelo Ministro Sousa Costa (fls. 71). E a taxa de amortização fixada em 0,15%, fazia com que a amortização da dívida se prolongasse por longos anos, até o ano de 2.080, em relação ao empréstimo de 1904, da Prefeitura (*Revista de Finanças Públicas*, n.º 199, de janeiro de 1958, pág. 19).

Ora, os autores, embora não expressamente, fizeram implicitamente opção pelo plano B, porque, segundo informa a Secretaria Geral de Finanças, "desde 1934, o pagamento de coupons (juros semestrais dos autores) vem sendo feito pelo valor fixo de Cr\$ 20,00 por coupon, aceito pelos tomadores dos títulos em questão, sem qualquer reclamação".

Ora, como observa a ré, "os títulos juntos aos autos (pelos autores), não possuem mais coupons, o que vale dizer que foram recebidos todos os juros, que lhes competiam. E em que base foram pagos? A razão de Cr\$ 20,00 por cupão, ou título, o que corresponde a um juro de 5% sobre Cr\$ 800,00; levando-se em conta que são cupões semestrais. E como se chegou à fixação do valor do título de £ 20-0-0 em Cr\$ 800,00? Pela adoção da taxa de 6 dinheiros para a conversão (240 ds. divididos por 6 = 40 × 20 = 800) (fls. 31).

Se os autores aceitaram o pagamento de juros de 5% sobre o valor do título calculado em Cr\$ 800,00, optaram pelo Plano B.

Não podem agora pretender voltar ao plano A, pelo qual estariam ainda amortizando os seus títulos até o ano 2080 e só então poderiam vir a receber seu capital originário ou nominal.

Na realidade, como se vê, os autores se conformaram, desde 1934, com o pagamento dos seus cupões fazendo a conversão do seu valor pela taxa

cambial de 6 ds., conforme determinara o Aviso n.º 15, do Ministro da Fazenda, de 8 de maio de 1934, copiado a fls. 36.

O valor então adotado por êsse esquema substituiu o constante do contrato.

Nem se pode argumentar com o caráter transitório dos esquemas Osvaldo Aranha e Sousa Costa.

A presente decisão tem de ser tomada em face ao texto da Lei n.º 800, e esta só admite três alternativas: ou a do plano A no esquema Sousa Costa; ou a do Plano B do mesmo esquema; ou o pagamento em moeda brasileira convertida as libras ao câmbio de seis pence.

Para fugir a essa alternativa e voltar ao valor da conversão fixada no contrato seria preciso, preliminarmente, negar aplicação à Lei 800, por inconstitucional.

Essa arguição de inconstitucionalidade, entretanto, não é necessária ao deslinde da controvérsia, porque, como já vimos, os autores, já antes da Lei 800, convieram em modificar o contrato, recebendo juros calculados sob um valor de título calculado em moeda nacional à base de 6 pence e mil réis.

E, ainda quando, por absurdo, se entendesse ser inconstitucional a Lei 800, não voltaria a vigorar o contrato originário de emissão dos títulos, porque, como vimos, o Decreto-lei 1.079, de 27 de janeiro de 1939, expressamente retroativo, modificou o referido contrato, ordenando que o pagamento da quantia mutuada, recebida em moeda nacional, se fizesse em moeda nacional, como se esta houvesse sido estipulada no próprio contrato.

Em tal caso, portanto, os autores teriam o direito de receber a quantia mutuada, convertidas as libras em moeda nacional à base de doze pences por mil réis, tal como foi originariamente subscrita.

O pedido tal como foi formulado de pagamento, segundo a cláusula 17 do contrato, pela média da taxa cambial do mês precedente à data do vencimento é ilegal e inviável.

Ilegal, porque, mesmo tratando-se de pagamento internacional, deve ser feito pelo câmbio na data do depósito, nos termos do Decreto 236, de 2 de fevereiro de 1938.

Inviável, porque, em face ao complexo regime cambial vigente, desconhece-se a existência de "média de taxa cambial de mês precedente".

A ação é, portanto, improcedente, e a sentença apelada deve ser confirmada pela conclusão.

#### 4.ª CÂMARA CÍVEL

### MANDADO DE SEGURANÇA N.º 871

*Mandado de segurança. — É facultado à Administração pública rever seus próprios atos, anulando-os, se praticados com infração da lei.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 871, sendo requerente Charles Massy Browne e requerido o Exmo. Sr. Prefeito do Distrito Federal:

O requerente impetra o presente mandado de segurança dizendo:

— que é proprietário de um lote de terreno, com frente para a rua particular, lado par, com entrada pelo n.º 28 da rua Araújo Gondim, hoje General Ribeiro da Costa, confrontando o mesmo pelo lado direito com uma passagem de 2,50m. de largura, passagem que divide o seu terreno do prédio n.º 4, da citada rua particular, pertencente ao dr. Hermeto Socci, engenheiro da Prefeitura;

— que licenciou na Prefeitura do Distrito Federal a construção de um prédio residencial nesse terreno, sobre pilotis, com três pavimentos, licença essa que recebeu o alvará judicial n.º 37.999, e foi prorrogada pela guia n.º 14.988, que recebeu o visto em 4 de março de 1953;

— que já estava a obra em andamento quando, em 7 de maio de 1953, por provocação do dr. Hermeto Socci, foi a aludida obra embargada pela Prefeitura, alegando esta que a construção não estava de acôrdo com o Código de Obras, pois, em se tratando de rua de menos de oito metros, não pode nela ser edificado prédio de mais de dois pavimentos. O suplicante fez a devida reclamação, mas foi mantido, por ato do Prefeito, o despacho recorrido, e assim impedido o requerente de continuar a sua obra;

— que o motivo alegado foi simples pretexto para atender o dr. Hermeto Socci, que não desejava que a obra do suplicante viesse a prejudicar a vista do prédio vizinho, de sua propriedade;

— que a Lei n.º 83, de 9 de julho de 1948, em seu art. 2.º, estipula que, nas ruas de vila existentes nas partes da zona residencial designadas por ZR-2, ZR-3 e ZR-4 no Código de Obras, serão permitidas: construções de dois pavimentos, quando as mesmas ruas tiverem a largura de 6m. com edificações de ambos os lados, e construções de três pavimentos, quando as mesmas ruas tiverem 8m. de largura, e também quando, tendo as ruas de vila apenas 6m., só existam edificações de um único lado;

— que dita Lei n.º 83 já estava em vigor quando o suplicante licenciou a sua construção em rua particular, a qual, aliás, na frente do seu terreno, tem uma largura que vai de 6m.95 a 7m.43 e, portanto, largura muito superior à rua na parte fronteira ao prédio do dr. Hermeto Socci, pois nesse trecho a rua tem somente 6m.82, tal não impedindo que o dr. Hermeto Socci construísse um prédio de três pavimentos em seu terreno. Só essa circunstância permitiria que, pelo mesmo princípio, ao suplicante fôsse dada também licença para a construção;

— que seu prédio se acha a poucos metros do arranha-céu que faz a esquina da rua particular com a rua General Ribeiro da Costa, e que apesar de fazer esquina com essa rua particular tem doze pavimentos. Entre um prédio de doze pavimentos e um outro de três pavimentos, não era possível que ao suplicante se negasse também o direito de construir um prédio de três pavimentos, sobre pilotis, que não é considerado pavimento;

— que, uma vez concedida a licença de obra regular, o Prefeito não podia mais embargá-la, sem um fundamento novo e superveniente à concessão da licença, e, assim sendo, tem o suplicante direito líquido e certo de prosseguir na sua obra (fls. 2/4).